



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Substitutivo nº 02 do Projeto de Lei: 64/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO O DIREITO DO CONTRIBUINTE DE TER ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAL, TAIS COMO PIX E TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES".

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Substitutivo nº 02 do Projeto de Lei nº 64 que autoriza o Poder Executivo a instituir no município de Ouro Branco o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como PIX e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

A Emenda 01, apresentada pela Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, ao Substitutivo nº 02 do Projeto de Lei nº 64, de autoria do Vereador Warley Higino Pereira, tem como finalidade acrescentar o Parágrafo Único no artigo 1º do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 64/2022.

O objetivo da Emenda ao Substitutivo, segundo sua proponente, seria o de que os pagamentos através de meios digitais sejam feitos somente na modalidade imediato e a vista, vedando o pagamento programado.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei 64/2022, verificamos que o disposto na

[Assinatura]
MIR D. BONFALVES PINTO
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado em programas de educação infantil e de ensino fundamental:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Ressaltamos que formas de pagamento digitais e formas de pagamento instantâneo, como PIX, são uma realidade tendo sido aceitas e feitas por grande parte da população brasileira, sendo colocada à disposição inclusive pelo governo federal e vários municípios a disposição dos cidadãos para os pagamentos dos mais diversos documentos.

Nesse sentido é inegável que tal medida amplia os direitos do consumidor, matéria de competência também do legislador municipal e principalmente auxilia na busca do Princípio da eficiência, presente dentre outros no art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

No âmbito municipal a Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei, também, está em conformidade com o art. 19, III da Lei Orgânica do Município que estabelece a autonomia legislativa sobre assuntos de interesse local.

A Emenda 01 é uma Emenda aditiva, que busca acrescentar o Parágrafo Único no artigo 1º do Substitutivo nº 02 ao PL 64/2022:



Câmara Municipal de Ouro Branco

“Parágrafo único: Para o pagamento na modalidade anunciada no caput do artigo, este só poderá ocorrer para o pagamento imediato e a vista, sendo vedado o pagamento programado.”

A referida Emenda, s.m.j., busca evitar o pagamento agendado que nada mais é que agendar um pagamento para data futura, que também pode ser feito pelo código de barras do boleto ou da conta em questão. Assim, no dia do agendamento, o banco automaticamente irá fazer o débito na conta para compensar o pagamento de boleto ou fatura qualquer.

Essa funcionalidade é bastante interessante principalmente para casos em que as contas vencem em dias diferentes, mas a pessoa não tem o costume de acessar a conta diariamente. Assim, num único dia, consegue agendar o pagamento de todas as contas para serem debitadas nas datas exatas do vencimento.

Pelo exposto, reforçando que nosso Parecer é apenas opinativo, apesar de ser possível cancelar um pagamento agendado e essa função poder estar disponível diretamente no aplicativo do seu banco, também conhecido como app, ou no teleatendimento, direto com os atendentes, ao vedar a possibilidade de agendar pagamentos a nobre Edil pode estar restringindo o alcance do Substitutivo.

Sob outro giro, evita que contribuintes utilizem do agendamento com o objetivo de, posteriormente, cancelar o pagamento, já agendado.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

Apesar de opinarmos pela constitucionalidade e legalidade da referida Emenda 01 ao Substitutivo nº 02 do Projeto de Lei nº 64/2022, cumpre esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SMBP - PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade da Emenda 01 ao Substitutivo nº 02 do Projeto de Lei nº 64/2022.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 22 de agosto de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR